



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

J. M.
J. A.

ATA N.º 171/CNE/XV

No dia vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e setenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. Jorge Miguéis, substituto do Presidente, e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para dar nota de que reuniu, acompanhada da Coordenadora dos Serviços, com a equipa do projeto “Miúdos a Votos” no passado dia 19 de julho – Diretora da revista Visão Júnior e representantes da Rede de Bibliotecas Escolares – tendo sido abordada a continuidade do projeto no próximo ano letivo. -----

A Comissão deliberou aditar este assunto à presente ordem de trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, passando a constar como ponto 2.29 - Projeto “Miúdos a Votos” – Revista Visão Júnior e Rede de Bibliotecas Escolares, que passou a apreciar. -----

A Comissão trocou impressões sobre o assunto e deliberou, por unanimidade, conceder o apoio institucional ao projeto em causa, nos mesmos termos da anterior parceria. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para informar que as alterações legislativas ao recenseamento dos cidadãos residentes no estrangeiro foram aprovadas pela Assembleia da República. O Senhor Dr. João Almeida alertou para a necessidade urgente de promover uma campanha de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esclarecimento cívico junto dos referidos eleitores, de modo a que a mesma tenha início ainda durante o mês de agosto, sem prejuízo de se dever aguardar pela publicação do diploma. A Comissão entendeu agendar este assunto para a próxima reunião plenária, com vista a impulsionar o procedimento adequado. --

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 169/CNE/XV, de 17 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 169/CNE/XV, de 17 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 170/CNE/XV, de 19 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 170/CNE/XV, de 19 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processos AL-INT 2018

2.03 - CDU - pedido de intervenção | Nomeação da comissão administrativa – eleição da AF de Darque (Viana do Castelo)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o assunto em causa se encontra sanado, em face da publicação no Diário da República do Despacho n.º 6928/2018, de 19 de julho, do Ministro da Administração Interna. -

Processos AL-2017 – Dia da eleição/Votação

2.04 - PPD/PSD | Juntas de Freguesia do Concelho de Tábua | Comportamento de PJF/Comportamento de candidatos/Propaganda/Delegados de candidatura – Processos AL.P-PP/2017/984, 995, 1072 e 1260

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/317, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foram rececionadas, no dia 1 de outubro p.p., participações contra diversos presidentes de juntas de freguesia do concelho de Tábua, candidatos, e membros de mesa. Em causa estava o comportamento dos Presidentes da Junta de Freguesia, o comportamento dos candidatos nas assembleias de voto, alegado transporte de eleitores por entidades públicas, propaganda nas imediações das assembleias de voto (a menos de 50 metros), obstrução à fiscalização de delegados da candidatura do PSD.

Tudo visto e apreciado, delibera-se o seguinte:

i) Quanto à Junta de Freguesia de Tábua e seu presidente:

- Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;
- A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

ii) Quanto aos membros de mesa da Assembleia de Voto de Tábua:

Dar conhecimento do entendimento desta Comissão, de que se o procedimento ditado pelo artigo 87.º, n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE 72/XIV/2013).

iii) Quanto aos candidatos presentes na Assembleia de Voto:

Recomendar que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto com outros elementos das candidaturas ou seus apoiantes.

iv) Quanto à Junta de Freguesia de Midões e seu presidente:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

–Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;

–A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

v) Quanto aos membros de mesa da Assembleia de Voto de Midões:

Dar conhecimento do entendimento desta Comissão, de que se o procedimento ditado pelo artigo 87.º, n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE 72/XIV/2013).

vi) Quanto aos candidatos presentes na Assembleia de Voto:

Recomendar que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto com outros elementos das candidaturas ou seus apoiantes.

vii) Quanto à Junta de Freguesia de Póvoa de Midões e seu presidente:

–Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;

–A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

viii) Quanto aos candidatos presentes na Assembleia de Voto:

–Recomendar que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto com outros elementos das candidaturas ou seus apoiantes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm

ix) Quanto à propaganda a menos de 50 metros da Assembleia de Voto de Póvoa de Midões:

- Recomendar ao partido político cuja propaganda foi objeto de participações – PS – que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação;
- Recomendar à Câmara Municipal de Tábua que, de futuro, comunique a todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral os locais de funcionamento das assembleias de voto, logo que definitivamente fixados, para efeitos de remoção da propaganda que aí se encontre colocada, a promover por aquelas antes da abertura da votação;
- Transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia de Póvoa de Midões o entendimento da Comissão sobre a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, vertido na presente informação.

x) Quanto à Junta de Freguesia de Candosa e seu presidente:

- Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;
- A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

xi) Quanto à propaganda a menos de 50 metros da Assembleia de Voto de Candosa:

- Recomendar ao partido político cuja propaganda foi objeto de participações – PS – que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação;
- Recomendar à Câmara Municipal de Tábua que, de futuro, comunique a todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral os locais de funcionamento das assembleias de voto, logo que definitivamente fixados, para efeitos de remoção da propaganda que aí se encontre colocada, a promover por aquelas antes da abertura da votação;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia de Candosa o entendimento da Comissão sobre a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, vertido na presente informação.*
- xii) *Quanto à Junta de Freguesia de Covas e Vila Nova da Oliveirinha e seu presidente:*
- A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*
- xiii) *Quanto à propaganda a menos de 50 metros da Assembleia de Voto de Covas e Vila Nova da Oliveirinha:*
- Recomendar ao partido político cuja propaganda foi objeto de participações – PS – que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação;*
 - Recomendar à Câmara Municipal de Tábua que, de futuro, comunique a todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral os locais de funcionamento das assembleias de voto, logo que definitivamente fixados, para efeitos de remoção da propaganda que aí se encontre colocada, a promover por aquelas antes da abertura da votação;*
 - Transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia de Covas e Vila Nova da Oliveirinha o entendimento da Comissão sobre a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, vertido na presente informação.*
- xiv) *Quanto à Junta de Freguesia de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros e seu presidente:*
- Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;*
 - A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*
- xv) *Quanto à Junta de Freguesia de Mouronho e seu presidente:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm

- Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;
- A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

xvi) Quanto à propaganda a menos de 50 metros da Assembleia de Voto de Mouronho:

- Recomendar ao partido político cuja propaganda foi objeto de participações – PS – que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação;
- Recomendar à Câmara Municipal de Tábua que, de futuro, comunique a todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral os locais de funcionamento das assembleias de voto, logo que definitivamente fixados, para efeitos de remoção da propaganda que aí se encontre colocada, a promover por aquelas antes da abertura da votação;
- Transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia de Mouronho o entendimento da Comissão sobre a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, vertido na presente informação.

xvii) Quanto à Junta de Freguesia de Ázere e Covelo e seu presidente:

- Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a estes;
- A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

xviii) Quanto à Junta de Freguesia de Espariz e Sinde:

Relativamente ao transporte de eleitores, não se tendo encontrado indícios suficientes da prática de algum ilícito, e salvo melhor prova, o arquivamento do processo em relação às alegações imputadas a esta autarquia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

xix) Quanto à propaganda a menos de 50 metros da Assembleia de Voto de Carapinha:

- Recomendar ao partido político cuja propaganda foi objeto de participações – PS – que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto ou retirar qualquer meio amovível que contenha propaganda, antes da abertura da votação;
- Recomendar à Câmara Municipal de Tábua que, de futuro, comunique a todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral os locais de funcionamento das assembleias de voto, logo que definitivamente fixados, para efeitos de remoção da propaganda que aí se encontre colocada, a promover por aquelas antes da abertura da votação;
- Transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia de Carapinha o entendimento da Comissão sobre a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, vertido na presente informação.

xx) Quanto aos membros de mesa da Assembleia de Voto de São João da Boa Vista:

Dar conhecimento do entendimento desta Comissão, de que se o procedimento ditado pelo artigo 87.º, n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE 72/XIV/2013).» -----

2.05 - Participações relativas ao procedimento adotado pelos membros de mesa quanto a situações de voto acompanhado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/313, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 4 da freguesia de Algoz e Tunes
| Eleitor impedido de escolher eleitor para voto acompanhado – Processo
AL.P-PP/2017/1026**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em causa refere-se a uma situação em que um dos membros de mesa terá acompanhado uma cidadã a votar, por esta não conseguir “ver bem os boletins de voto.”

De acordo com o disposto no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa verificar que não existe notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade prática dos atos de votação, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

Nestes termos, cabe ao eleitor com deficiência física escolher o cidadão que pretende que o acompanhe, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão desde que inscrito no recenseamento, naquela ou noutra assembleia de voto.

Em todo o caso, a faculdade de votar acompanhado destina-se exclusivamente aos eleitores que se encontrem afetados por doença ou deficiência física, o que quer dizer que designadamente os cidadãos idosos ou reformados só podem ser admitidos a votar acompanhados se estiverem afetados por doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos de votação.

Nestes termos, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa de voto n.º 4 da freguesia de Algoz e Tunes que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral apenas admitindo a votar acompanhado o eleitor afetado por deficiência física notória ou, nos casos em que esta não seja notória, se encontrem munidos de atestado médico emitido pela autoridade sanitária na área do município, comprovativo da deficiência ou doença que impede o eleitor de exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma. Em todo o caso é ao eleitor com deficiência física que compete escolher o eleitor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que o acompanha a votar, ficando este obrigado a garantir a fidelidade de expressão do voto do eleitor em causa e a sigilo absoluto.» -----

**- Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia do Livramento |
comportamento dos membros de mesa – Processo AL.P-PP/2017/1028**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Na participação em análise é referido que uma eleitora apresentou dificuldades de exercer o seu direito de sufrágio por não conseguir interpretar os boletins de voto, tendo solicitado ajuda à filha para o efeito. Por este motivo um dos membros de mesa dirigiu-se às eleitoras, no sentido de impedir o diálogo entre elas.

A participante questiona apenas a forma incorreta como o membro de mesa se dirigiu às eleitoras em causa.

De acordo com o disposto no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer intervenção de outros eleitores, salvo o caso expressamente previsto das situações de voto acompanhado relativamente a eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, em que apenas é admitido o auxílio material para a execução dos atos materiais de votação.

Nos termos do disposto no artigo 122.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia de voto, adotando para esse efeito as providências necessárias.

Em todo o caso, no exercício das respetivas funções, o presidente da mesa deve sempre dirigir-se aos eleitores de forma calma e respeitosa.

Em face do que antecede recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia do Livramento que, caso sejam nomeados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, devem adotar uma atitude serena e de respeito no seu relacionamento com os cidadãos que se desloquem à assembleia de voto.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Membros de mesa da freguesia de Queimada | Voto acompanhado – Processo AL.P-PP/2017/1030

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«O participante refere que a irmã tem uma doença genética rara, que lhe causa dificuldades motoras e a incapacidade de ler e de escrever e que foi impedida, pelo presidente da mesa, de exercer o direito de voto acompanhada.

Na resposta apresentada, os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa referem que a eleitora apresentava incapacidade psíquica notória, pelo que lhe foi exigido atestado comprovativo da sua capacidade psíquica. Referem ainda que a situação objeto da participação foi apreciada pela assembleia de apuramento geral, na sequência de protesto apresentado pelo participante, tendo o mesmo sido indeferido.

De acordo com o disposto no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município

Nestes termos, cabe ao eleitor com deficiência física escolher o cidadão que pretende que o acompanhe, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão desde que inscrito no recenseamento, naquela ou noutra assembleia de voto.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink.

pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

No caso de eleitores com deficiência física, o atestado médico confirma a necessidade de o cidadão se fazer acompanhar para exercer o voto, devendo ser admitidos atestados médicos apresentados em atos eleitorais anteriores, desde que mencionem o caráter irreversível da deficiência ou doença. No caso de eleitores relativamente aos quais a mesa verifique que revelam incapacidade psíquica notória, o atestado médico nega a existência de insuficiência psíquica, comprovando a sua capacidade para exercer o direito de voto.

Contudo, no que respeita à exigência de apresentação de um documento comprovativo da capacidade do eleitor para votar já a Comissão Nacional de Eleições se pronunciou por diversas vezes, considerando que se suscitam “fortíssimas reservas que o exercício de um direito fundamental, como é o direito de voto, seja condicionado pela apreciação de cinco cidadãos sem qualquer requisito ou habilitação técnica especial para o efeito, quando pareça aos membros de mesa que alguém, pelo seu aspeto ou referências empíricas, é psicologicamente incapaz, pelo que este preceito não deve ter aplicação.”

Este entendimento consta do caderno de esclarecimentos do dia da eleição, que foi distribuído a todas as mesas de voto.

Em face do que antecede recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, avaliem rigorosamente as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Exige-se, assim, aos membros de mesa que verifiquem se a deficiência física é notória e percebam se o eleitor pode ou não votar sozinho. No caso de a deficiência física não ser notória, devem deliberar que a notoriedade da doença ou deficiência física não se verifica e exigir que lhes seja apresentado atestado médico comprovativo da necessidade do eleitor votar acompanhado, devendo ser admitidos atestados apresentados em anteriores atos eleitorais desde que mencionem o caráter irreversível da deficiência ou doença.» -----

- Cidadão | Membros de mesa da freguesia de Margaride | Recusa do exercício do direito de voto – Processo AL.P-PP/2017/1034



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm
V

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere-se a uma situação em que a reclamante pretendia acompanhar o filho a votar.

De acordo com o disposto no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo da situação em que a lei admite o voto acompanhado.

O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Nestes termos, cabe ao eleitor com deficiência física escolher o cidadão que pretende que o acompanhe, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão desde que inscrito no recenseamento, naquela ou noutra assembleia de voto.

Se, todavia, a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

Em todo o caso, no exercício das suas funções, os membros de mesa devem dirigir-se aos eleitores de forma calma e respeitosa.

Em face do que antecede, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, se forem designados para o exercício destas funções, devem adotar uma atitude serena e de respeito no seu relacionamento com os cidadãos que se desloquem à assembleia de voto.» -----

**2.06 - Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 14 da freguesia do Sobrado
| Eleitor impedido de votar – Processo AL.P-PP/2017/1031**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/315, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O participante refere que, quando se apresentou para votar, foi-lhe exigida a apresentação de “um papelinho com o ... número de eleitor”, o que o impediu de exercer o seu direito de voto.

O artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sobre o modo como vota o eleitor, estabelece que o eleitor se apresenta perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade/cartão de cidadão, se o tiver.

A lei não impõe assim a exigência de qualquer suporte material na transmissão do número de inscrição no recenseamento, pelo eleitor aos membros de mesa, bastando a mera indicação verbal do mesmo.

Nestes termos e por resultar dos elementos do processo que os membros de mesa não terão agido com dolo, advertem-se os cidadãos em causa, para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral e aceitem a indicação verbal do número de inscrição no recenseamento, pelo eleitor, sem quaisquer exigências formais adicionais.» -----

2.07 - Participações relativas a recusa de receção de reclamações pelos membros de mesa das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/323, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Cidadão | Presidente da Mesa de voto da secção 20 da freguesia do Prior Velho (Loures) | Recusa em aceitar o protesto do eleitor - Processo AL.P-PP/2017/1064

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma cidadã, referindo, em síntese, que, ao tentar votar em companhia dos seus filhos de 9 e 7 anos, os membros de mesa a impediram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in blue ink.

de o fazer, por aqueles saberem ler. Ao tentar apresentar reclamação, a eleitora primeiro foi remetida pelos membros de mesa para a entrada do edifício, tendo uma funcionária reencaminhado de volta à mesa, onde, então, lhe foi disponibilizado os modelos de reclamações. A Participante alega ainda que, ao redigir a reclamação, a presidente da mesa terá insistido para que a reclamante escrevesse a idade dos filhos e, não tendo a mesma concedido, a presidente da mesa ter-se-á recusado a assinar a reclamação.

Quanto à presença de crianças na assembleia de voto, tem sido entendimento da CNE, vertido no Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição para as eleições autárquicas de 2017, que, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso. Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto artigo 102.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Relativamente à reclamação, é perante a mesa da assembleia de voto que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto (artigo 121.º, n.º 1, da LEOAL), não podendo aquela negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às “operações eleitorais”, deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os eleitores considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm
V

n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o eleitor, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, quando a mesa deliberar sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os respetivos membros fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Pelo exposto, delibera-se advertir os membros de mesa da assembleia de voto em causa para o seguinte:

- a) Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias;
- b) Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa.»

**- Cidadão | Mesa n.º 6 da freguesia de Santo António (Funchal) |
Disposição das câmaras de voto - Processo AL.P-PP/2017/1095**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, ao deparar-se com as câmaras de voto posicionadas junto ao corredor com possibilidade de os transeuntes observarem o sentido de voto dos eleitores, tentou apresentar reclamação ou protesto, tendo o presidente da mesa informado que deveria «reclamar ao delegado».

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink.

Assim, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

É perante a mesa da assembleia de voto que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto (artigo 121.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), não podendo aquela negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às “operações eleitorais”, deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os eleitores considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o eleitor, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, quando a mesa deliberar sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os respetivos membros fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

- a) Dar conhecimento do presente entendimento relativo à disposição da mesa e das câmaras de voto aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa;*
- b) Advertir os referidos membros de mesa que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa.» -----

- Cidadão | Membros da mesa n.º 29 da freguesia de Mira Sintra | Recusa em aceitar reclamação por escrito - Processo AL.P-PP/2017/1096

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, mediante comportamentos dos membros de mesa que considerou humilhantes para com a sua mãe, foi negada ao Participante a possibilidade de reclamar por escrito perante a mesa.

Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, o respetivo secretário refere que «se bem me lembro, a reclamação foi efectuada». Por sua vez, da consulta da ata da assembleia de apuramento geral, não se encontra referência ao incidente nem à reclamação, sendo que é nela referido que «[...] o subscrito endereçado a esta Assembleia de Apuramento continha uma ata que não estava totalmente preenchida [...]».

De qualquer modo, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto perante a mesa (artigo 121.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), não podendo esta negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às “operações eleitorais”, deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os eleitores considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o eleitor, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, quando a mesa deliberar sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os respetivos membros fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Pelo exposto e a ser verdade o descrito na participação, delibera-se advertir os referidos membros de mesa que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa.» -----

- Cidadão | Membros da mesa n.º 4 da freguesia de Monte da Burra, Rio Tinto (Gondomar) | Recusa em aceitar reclamação escrita - Processo AL.P-PP/2017/1099

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, ao tentar votar em companhia do seu filho de 4 anos, os membros de mesa tentaram impedi-lo de o fazer. Segue afirmando que, ao tentar apresentar reclamação, um membro de mesa terá respondido que «Não tem nada que reclamar sobre o seu filho», ficando impossibilitado de reclamar perante a mesa.

Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apenas o respetivo secretário respondeu, informando que não presenciou nem lhe foi reportado tal incidente.

Quanto à presença de crianças na assembleia de voto, tem sido entendimento da CNE, vertido no Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição para as eleições autárquicas de 2017, que, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso. Quanto ao segredo de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto artigo 102.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Relativamente à reclamação, é perante a mesa da assembleia de voto que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto (artigo 121.º, n.º 1, da LEOAL), não podendo aquela negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às “operações eleitorais”, deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os eleitores considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o eleitor, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, aquando a deliberação da mesa sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os membros de mesa fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Pelo exposto, delibera-se advertir os membros de mesa da assembleia de voto em causa para o seguinte:

- a) Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias;*
- b) Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa.»

- Cidadãos | Mesa n.º 2 da freguesia de Santa Clara e mesa n.º 9 da freguesia das Avenidas Novas (Lisboa) | Mau funcionamento - Processo AL.P-PP/2017/1101 e 1105

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, eleitor na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Clara, referindo, em síntese, que, ao deparar-se com «filas enormes e um tempo de espera inaceitável», tentou apresentar reclamação ou protesto, tendo os membros da mesa afirmado que «isso é com a CNE», decorrendo da participação que não foi informado da possibilidade de apresentação de reclamação ou protesto perante a mesa.

Foi ainda rececionada na CNE uma participação de um cidadão, eleitor na secção de voto n.º 9 da freguesia das Avenidas Novas, referindo, em síntese, que se deparou com filas e tempos de espera muito grandes, informando ainda que «Vários eleitores tentaram deixar o seu protesto por escrito junto à mesa de apoio mas foram reencaminhados para a Junta de Freguesia, local onde se teriam dirigir na segunda-feira».

Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apenas o segundo escrutinador da secção de voto n.º 9 da freguesia das Avenidas Novas respondeu, confirmando, quanto a esta, a longa espera e informando as difíceis acessibilidades, especialmente para os mais idosos. Mais informou que a própria não votou porquanto, ao dirigir-se à sua secção de voto, logisticamente afastada da qual exercia funções, teve de desistir.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm
V

Adicionalmente, a lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Quanto ao reencaminhamento do eleitor pelos membros de mesa para outra entidade, sem prejuízo de os membros de mesa poderem informar, meramente a título complementar, a entidade que julgam competente para a resolução do problema em causa, é perante a mesa da assembleia de voto que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto (artigo 121.º, n.º 1, da LEOAL), não podendo aquela negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às “operações eleitorais”, deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os eleitores considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o eleitor, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, aquando a deliberação da mesa sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os membros de mesa fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Por fim, de modo a que os membros de mesa ou delegados não fiquem prejudicados no seu direito de sufrágio pelo exercício das respetivas funções, o artigo 114.º, n.º 2, da LEOAL determina que os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

a) Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores), devendo ainda assegurar as necessárias condições de capacidade do edifício para o número de eleitores inscritos, nomeadamente com o melhor aproveitamento possível do espaço, no sentido de diminuir o incómodo dos eleitores;

b) Advertir os membros de mesa em causa para que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa;

c) Informar o segundo escrutinador da secção de voto n.º 9 da freguesia das Avenidas Novas que os membros de mesa em outras secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem na secção de voto a que pertençam, desde que exibam o respetivo alvará.» -----

- Cidadão | Delegado do PS da mesa n.º 2 S. Martinho das Moitas e Covas do Rio, São Pedro do Sul - Processo AL.P-PP/2017/1144

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, candidato pelo PPD/PSD, referindo, em síntese, que «Um delegado do PS, pergunta fora da secção de voto quem vota na mão fechada e depois acompanha os mais velhos até ao reservado para votar; Os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

delegados do PSD são impedidos de reclamar e até esta hora nada se fez constar em ata; O presidente da mesa já fez saber que não vai mencionar reclamações dos delegados em ata».

Notificado para se pronunciar, o Partido Socialista «informa que o processo em causa foi arquivado», juntando notificação de arquivamento pelo Ministério Público relativa a outros factos e outros autores (presidente da junta de freguesia e presidente da assembleia de freguesia) que não os que se encontram em causa no presente processo (delegado do PS e membros de mesa).

A ser verdade que o delegado do PS perguntou, fora da secção de voto, «quem vota na mão fechada», o mesmo estaria, por um lado, a violar o segredo de voto («Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade» - artigo 102.º, n.º 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL, punido pelo artigo 180.º da LEOAL) e, eventualmente, a fazer propaganda na área da assembleia de voto («Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias» - artigo 177.º, n.º 2, da LEOAL), bem como, por outro lado, a levar a que os eleitores, ao responderem, cometessem o crime de violação do segredo de voto [«Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m [...] revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias» - artigo 180.º, alínea b), da LEOAL].

Apenas os eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos executórios de votação e os que apresentem atestado médico comprovativo da impossibilidade da prática desses atos podem votar acompanhados, competindo em exclusivo àqueles eleitores a escolha do eleitor que o acompanha, devendo este garantir a fidelidade do voto e ficando obrigado a sigilo absoluto (artigo 116.º da LEOAL), sob pena de ser punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias (artigos 187.º e 190.º LEOAL).

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 122.º, n.º 1, da LEOAL), nomeadamente quando verificarem que o voto acompanhado não está a ser feito em liberdade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por outro lado, é perante a mesa da assembleia de voto que os delegados podem apresentar por escrito reclamação ou protesto (artigo 121.º, n.º 1, da LEOAL), não podendo aquela negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 121.º, n.º 2, e 194.º da LEOAL), devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e os protestos de ser objeto de deliberação da mesa (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL).

Mesmo a lei referindo que a reclamação, protesto ou contraprotesto são relativos às "operações eleitorais", deve aqui incluir-se não apenas a votação em si, mas também todas as circunstâncias que os delegados considerem que colidem com o regular funcionamento da assembleia de voto ou com os direitos dos cidadãos, ainda que não seja da competência da mesa a sua resolução imediata, porquanto a ata onde aqueles documentos são apensos (artigo 121.º da LEOAL) serão presentes à assembleia de apuramento geral (artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL), que poderá sobre eles deliberar de modo diferente ou encaminhar para as entidades competentes na matéria.

Adicionalmente, a reclamação e protesto terão o conteúdo que o delegado, em exclusivo, entender, sem prejuízo de, quando a mesa deliberar sobre eles (artigo 121.º, n.º 4, da LEOAL), os respetivos membros fazerem constar em ata a informação adicional que considerem pertinente.

Pelo exposto e a ser verdade o descrito na participação, delibera-se o seguinte:

- a) Advertir o delegado do PS que, em futuras eleições, se deve abster de perguntar sobre o sentido de voto dos eleitores, especialmente na assembleia de voto ou junto dela;
- b) Advertir o delegado do PS e os membros de mesa que devem cumprir escrupulosamente a lei, nomeadamente no que respeita ao voto acompanhado de eleitores,
- c) Advertir os membros da mesa em causa que os delegados podem apresentar por escrito reclamação ou protesto, não podendo a mesa negar-se a recebê-los, sob pena de aplicação de pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, devendo ainda rubricá-los e apensá-los às atas, bem como têm as reclamações e protestos de ser objeto de deliberação da mesa.» -----

2.08 - Participações relativas a descarga incorreta de eleitores nos cadernos de recenseamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/327, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- Cidadão | Membros da mesa n.º 3 de São Sebastião (Ponta Delgada) |
Descarga incorreta de eleitor - Processo AL.P-PP/2017/1132**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais ocorrido no dia 1 de outubro de 2017, já se encontrava descarregado o seu nome em ambos os cadernos eleitorais. Foi, contudo, permitido ao Participante votar.

Da análise da ata da correspondente Assembleia de Apuramento Geral, verifica-se a indicação de que «a Presidente da secção de voto número três [...], ao verificar que o número de votantes não correspondia ao número de votos expressos procedeu-se à anulação, aparentemente aleatória, de três votos na proporção de um para órgão autárquico».

A lei eleitoral determina que dois escrutinadores procedem à descarga nos, igualmente, dois cadernos de recenseamento depois da introdução dos boletins na urna, obrigando a essa duplicação de documentos e de intervenientes para elevar o grau de certeza que o eleitor assinalado nos cadernos foi o eleitor que se identificou perante a mesa e votou.

Encontrando-se a descarga feita na linha do eleitor em ambos os cadernos de recenseamento, a mesa deve presumir que o eleitor já anteriormente exerceu o seu direito de sufrágio.

Estas situações podem ter origem, nomeadamente, em fraude do eleitor e/ou dos membros da mesa ou em mero lapso dos membros de mesa ou dos serviços da Junta de Freguesia que auxilia na informação dos números de eleitor. Não existem informações no processo em análise nem participações semelhantes em número suspeito no conjunto de processos apresentados à CNE na mesma freguesia ou concelho que levem a crer que esteja em causa uma fraude, pelo que é razoável presumir que tenha sido devido a lapso de algum dos referidos intervenientes no processo eleitoral, sendo impossível aferir qual em concreto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente à anulação de votos pelos membros da mesa por o número de votantes não corresponder ao número de boletins – provavelmente decorrente de ter sido dada permissão para exercer o direito de sufrágio um eleitor cujo nome já se encontrava descarregado, como participado -, a lei tem a resposta perentória para estas situações, determinando que «em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números» (artigo 103.º, n.º 3, da LEOAL), sendo inaceitável a anulação de votos entrados em urna para abater a diferença de totais.

Como sanção do incumprimento, quem falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias [artigo 179.º, alínea c), da LEOAL], bem como o membro de mesa que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é também punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 192.º da LEOAL).

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

- a) Recomendar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião (Ponta Delgada) que diligencie junto dos seus serviços para que, caso ainda não o façam, em futuros atos eleitorais, no momento em que os eleitores solicitem informação acerca do número de inscrição no recenseamento a essa entidade, os respetivos serviços confirmem o respetivo número com elementos complementares de despiste para além do nome, como a data de nascimento ou outro, que assegure que o número de inscrição no recenseamento transmitido não corresponde ao de outro eleitor, que ficará impedido de votar;*
- b) Advertir os membros de mesa em causa para que verifiquem sempre nos cadernos eleitorais a correspondência entre o número de eleitor e o nome dado pelo presidente da mesa, mediante a identificação do eleitor, de modo a assegurar que não sejam realizadas descargas na linha do eleitor errado, impedindo que outro eleitor exerça o seu direito de sufrágio;*
- c) Advertir os referidos membros de mesa que não podem, em caso algum, anular votos entrados em urna para compensar a diferença entre o número de votantes descarregados*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nos cadernos de recenseamento e o número de boletins contabilizados, sob pena de poderem ser punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.»

- Cidadão | Membros da mesa n.º 29 da freguesia de S. Sebastião (Setúbal)

| Descarga incorreta nos cadernos eleitorais - Processo AL.P-PP/2017/1156

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais ocorrido no dia 1 de outubro de 2017, não pode votar por já se encontrar descarregado o seu nome em ambos os cadernos eleitorais.

A lei eleitoral determina que dois escrutinadores procedem à descarga nos, igualmente, dois cadernos de recenseamento depois da introdução dos boletins na urna, obrigando a essa duplicação de documentos e de intervenientes para elevar o grau de certeza que o eleitor assinalado nos cadernos foi o eleitor que se identificou perante a mesa e votou.

Encontrando-se a descarga feita na linha do eleitor em ambos os cadernos de recenseamento, a mesa deve presumir que o eleitor já anteriormente exerceu o seu direito de sufrágio.

Estas situações podem ter origem, nomeadamente, em fraude do eleitor e/ou dos membros da mesa ou em mero lapso dos membros de mesa ou dos serviços da Junta de Freguesia que auxilia na informação dos números de eleitor. Não existem informações no processo em análise nem participações semelhantes em número suspeito no conjunto de processos apresentados à CNE na mesma freguesia ou concelho que levem a crer que esteja em causa uma fraude, pelo que é razoável presumir que tenha sido devido a lapso de algum dos referidos intervenientes no processo eleitoral, sendo impossível aferir qual em concreto.

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

a) Recomendar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião (Setúbal) que diligencie junto dos seus serviços para que, caso ainda não o façam, em futuros atos eleitorais, no momento em que os eleitores solicitem informação acerca do número de inscrição no recenseamento a essa entidade, os respetivos serviços confirmem o respetivo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

número com elementos complementares de despiste para além do nome, como a data de nascimento ou outro, que assegure que o número de inscrição no recenseamento transmitido não corresponde ao de outro eleitor, que ficará impedido de votar;

b) Advertir os membros de mesa em causa para que verifiquem sempre nos cadernos eleitorais a correspondência entre o número de eleitor e o nome dado pelo presidente da mesa, mediante a identificação do eleitor, de modo a assegurar que não sejam realizadas descargas na linha do eleitor errado, impedindo que outro eleitor exerça o seu direito de sufrágio.» -----

2.09 - Cidadão | Membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés | Prioridade na fila de espera – Processo AL.P-PP/2017/1150

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Mediante participação escrita, veio um cidadão relatar que os membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés não terão oferecido prioridade na fila à mulher do Participante, a qual se encontrava com uma criança de colo, de dois meses, depreendendo-se da descrição que esta se encontrasse num «carrinho de bebé», invocando como fundamento da participação a existência de «lei aprovada para o referido caso».

As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada.

A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.» -----

**2.10 - Comunicação do queixoso no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1228
(Participação do PS | Vereador do Município de Vila Verde | Perturbação da assembleia de voto)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, bem como da pronúncia do visado, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Analisada a posição do queixoso, recebida no passado dia 4 de julho, e a resposta oferecida pelo visado, afigura-se não existirem indícios suficientes da prática de ilícito criminal.

Porém, recomenda-se ao visado que em futuro processo eleitoral mantenha a serenidade necessária de modo a que não ocorram perturbações, ainda que mínimas, no regular funcionamento da assembleia de voto.» -----

**2.11 - Membro de mesa | Membros da mesa de Vila Boa de Ousilhão (Vinhais)
| Mau funcionamento da assembleia de voto - AL.P-PP/2017/1230**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/328, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Mediante participação escrita, veio um membro de mesa da assembleia de voto de Vila Boa de Ousilhão denunciar que um cidadão votou nessa assembleia de voto de Vinhais quando o seu recenseamento corresponde a Bragança, identificando-se perante a mesa pelo seu primeiro nome, sendo que existe outra pessoa na freguesia com esse primeiro nome o que terá permitido descarregar o voto, e tendo os restantes membros da mesa permitido votar nessa assembleia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para exercer o seu direito de sufrágio, o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade ou cartão de cidadão, se o tiver (artigo 115.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante LEOAL).

Na falta de bilhete de identidade ou cartão de cidadão, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa (artigo 115.º, n.º 2, da LEOAL).

Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem bilhete de identidade ou cartão do cidadão, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2 do artigo 115.º da LEOAL, são a carta de condução e o passaporte, nada obstando a que a mesa admita outros geralmente utilizados para o efeito, desde que contenham fotografia atualizada (p. 312 da LEOAL Anotada por Jorge Miguéis, et al., consultável em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

Relativamente ao reconhecimento do eleitor pelos membros da mesa, encontram-se em tensão dois deveres dos membros de mesa, que devem ser pesados e geridos na situação em concreto:

a) Por um lado, a falta de documento de identificação não pode ser impeditivo do exercício do direito de sufrágio quando os membros de mesa possam reconhecer o eleitor, devendo aqueles fazê-lo, se for o caso;

b) Por outro lado, deve existir nos membros de mesa um grau de certeza suficiente no reconhecimento, quer quanto à identidade do eleitor quer quanto ao recenseamento do mesmo na assembleia de voto onde se apresenta, que assegure a inexistência de fraude, nomeadamente por parte do eleitor.

Comete fraude em ato eleitoral, designadamente, quem se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito ou quem votar em mais de uma assembleia de voto ou mais de uma vez na mesma assembleia ou quem, enfim, atuar de por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio, sendo, em qualquer uma das situações, punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 179.º da LEOAL), sendo a tentativa punível (artigo 163.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ainda que o referido eleitor possa ter apenas votado na assembleia de voto relatada, não votando naquela a que pertence, a ser verdade que o eleitor se encontra inscrito em Bragança e não em Vinhais, especialmente nas eleições para as autarquias locais, em que os votos das diferentes assembleias de voto servem para eleger órgãos autárquicos distintos, em teoria, é previsível que essa atuação potencie um falso apuramento do escrutínio.

Atente-se que o escrutínio implica não apenas a definição da lista mais votada, mas também a determinação da distribuição dos mandatos, a qual se vai apurar pela aplicação do método de Hondt, através do qual, a cada divisão, mais relevante se torna cada voto, sendo que, no caso em concreto e exemplificativamente, a diferença de votos para a Assembleia de Freguesia foi apenas de dois votos [65 votos para o PS, 67 votos para a coligação PPD/PSD.CDS-PP, num total de 137 votantes e 194 inscritos – pag. 6502-(9) do Mapa Oficial, consultável em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2017_mapa_resultados.pdf].

O comportamento indevido dos membros de mesa pode também ser punido, pois aqueles que contribuírem para seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 181.º da LEOAL).

Embora a participação não seja profícua em detalhar as circunstâncias do ocorrido, mas considerando que, da generalidade dos crimes previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os descritos encontram-se incluídos no conjunto de crimes mais fortemente punidos, revelando que o legislador considera que este tipo de comportamentos se enquadra nos de maior gravidade no âmbito eleitoral, conclui-se que deve ser dada maior atenção à investigação dos factos, cuja direção é da competência do Ministério Público.

Pelo exposto, delibera-se remeter o presente processo para o Ministério Público.» -----

2.12- Participações relativas a troca de cartão de cidadão pelos membros de mesa da assembleia de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/318, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Membros da mesa da assembleia de voto da UF de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora | Mau funcionamento da assembleia de voto - Processo AL.P-PP/2017/1280

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«De acordo com os elementos constantes do processo, os membros de mesa a que se refere a participação não terão agido com a diligência exigida para o exercício das respetivas funções ao entregar a outro eleitor o cartão de cidadão pertencente ao participante e a este o do outro eleitor.

A partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.

Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

Pelo exposto, delibera-se advertir os membros de mesa em causa para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» -----

**- Cidadão | Membros da mesa da secção de voto n.º 5 (S. Vicente, Lisboa)
| Extravio de cartão de cidadão - Processo AL.P-PP/2017/1381**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«De acordo com os elementos constantes do processo, os membros de mesa a que se refere a participação não terão agido com a diligência exigida para o exercício das respetivas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções ao entregar a outro eleitor o cartão de cidadão pertencente ao participante e a este o do outro eleitor.

A partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.

Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

Pelo exposto, delibera-se advertir os membros de mesa em causa para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» -----

Processos AL-2017 – Propaganda - Campanha

2.13 - Participações relativas a propaganda através de SMS/Telefone/e-mail

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/332, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Cidadão | GCE “Paulo Vistas, Oeiras Mais à Frente” | Propaganda (por sms) – Processos AL.P-PP/2017/794, 799, 852, 1211

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foram rececionadas quatro participações de cidadãos contra a candidatura do GCE “Paulo Vistas, Oeiras Mais à Frente” por envio de conteúdos propagandísticos através de SMS.

O envio de conteúdos propagandísticos através de SMS com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de mensagens pela candidatura do GCE "Paulo Vistas, Oeiras Mais à Frente" tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos dos processos à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- PSD | PS | Propaganda (Telefone) – Processo AL.P-PP/2017/800

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a candidatura do PS – Barreiro por alegada utilização de serviço de publicidade comercial para efeitos de uma ação de campanha através de contactos telefónicos com os cidadãos.

A difusão de conteúdos propagandísticos através de telefone com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A candidatura visada veio, em sede de pronúncia, confirmar que a referida ação foi levada a cabo através da contratação de uma empresa para o efeito, empresa esta que realizou os contactos telefónicos com os cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, em face dos factos relatados, afigura-se que terá havido a contratação de empresa para a prestação daqueles serviços que consistiam na execução de chamadas telefónicas cujo teor se enquadrará numa ação de propaganda político eleitoral, sendo suscetível de integrar a proibição de publicidade comercial constante da norma do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A situação em apreço assume, ainda, particular relevância no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.

A utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Face ao que antecede, delibera-se:

- i) A instauração de processo de contraordenação, nos termos do artigo 12.º da referida Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
- ii) Remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----*

- PS | PSD | Propaganda (e-mail) – Processo AL.P-PP/2017/814

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD - Paredes por envio de conteúdos propagandísticos através de e-mail.

O envio de conteúdos propagandísticos através de e-mail com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de e-mails pela candidatura do PPD/PSD - Paredes tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- Cidadão | PSD | Propaganda (SMS) – Processo AL.P-PP/2017/835

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD – Macedo de Cavaleiros por envio de conteúdos propagandísticos através de SMS.

O envio de conteúdos propagandísticos através de SMS com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de mensagens pela candidatura do PPD/PSD – Macedo de Cavaleiros tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- GCE "Samil Primeiro" | PSD | Propaganda (SMS) – Processo AL.P-PP/2017/856

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia de Samil (Bragança) por envio de SMS a diversos cidadãos com informação sobre o número de eleitor.

O cabeça-de-lista da referida candidatura era, à altura dos factos participados, o Presidente da Junta de Freguesia de Samil.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de mensagens pela candidatura do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia de Samil (Bragança) tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

A situação em apreço assume, no entanto, particular relevância no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.

A utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- Cidadão | Coligação "Oeiras Feliz" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | Propaganda (SMS) – Processo AL.P-PP/2017/1127

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a Coligação "Oeiras Feliz" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) por envio de conteúdos propagandísticos através de SMS.

O envio de conteúdos propagandísticos através de SMS com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de mensagens pela Coligação "Oeiras Feliz" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- Cidadão | Coligação “Dar Força a Odivelas” (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda (e-mail) – Processo AL.P-PP/2017/1128

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a Coligação “Dar Força a Odivelas” (PPD/PSD.CDS-PP) por envio de conteúdos propagandísticos através de e-mail.

O envio de conteúdos propagandísticos através de e-mail com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio de e-mails pela Coligação “Dar Força a Odivelas” (PPD/PSD.CDS-PP) tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

- Participação da CDU - Lisboa contra o PS | Propaganda (Chamada telefónica anónima) – Processo AL.P-PP/2017/1170



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a Coligação “Lisboa Precisa de Todos” (PS.L) por difusão de conteúdos propagandísticos através de gravação telefónica.

A difusão de conteúdos propagandísticos através de telefone com não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que a difusão dos conteúdos propagandísticos, através de chamadas telefónicas, pela Coligação “Lisboa Precisa de Todos” (PS.L) tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Contudo, a utilização de bases de dados por cidadãos não autorizados para o efeito e/ou com finalidades não previstas no registo daquelas junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) encontra-se tutelada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

Compete à CNPD, enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Assim, delibera-se remeter os elementos do processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

Processos AL-2017 – Propaganda na véspera e no dia da eleição

2.14 - PPD/PSD | PS Benavente | Propaganda em dia de reflexão e Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/876

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/319, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 30 de setembro p.p., o PPD/PSD remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS Benavente. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura visada tinha promovido na sua página na rede social Facebook uma publicação patrocinada.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada. A empresa proprietária do sítio na Internet Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Analisada a imagem enviada pelo participante, não é possível aferir a data nem a hora da mesma, pelo que não é possível concluir pela prática da infração prevista no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Sem prejuízo do exposto, a análise da imagem permite concluir que a publicação tinha um conteúdo patrocinado, sendo suscetível de integrar a proibição de publicidade comercial constante da norma do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, nos termos do artigo 12.º da referida Lei n.º 72-A/2015, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.15 - Participações relativas a propaganda - envio de sms com apelo ao voto em dia de reflexão

- Cidadão | CDU Marinha Grande | Propaganda (Envio de sms com apelo ao voto em dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/890

- Cidadã | CDU Marinha Grande | Propaganda (Envio de sms com apelo ao voto em dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/891

- Cidadão | Candidatura do PPD/PSD à CM de Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail em dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/906

- Cidadã | Candidato do PPD/PSD Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail na véspera do dia da eleição) – Processo AL.P-PP/2017/913



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Candidatura do PDD/PSD à CM de Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail na véspera do dia da eleição) – Processo AL.P-PP/2017/914
- Participação de cidadão contra a candidatura de Fernando Seara (PSD) | Envio de e-mail no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1111
- Cidadã | Candidatura de Fernando Seara "Dar Força a Odivelas" | Propaganda no dia de reflexão (Envio de e-mail) – Processo AL.P-PP/2017/1244
- Cidadão | PS Tavira | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS com apelo ao voto) – Processo AL.P-PP/2017/932
- CDU | PS Beja | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS no dia da eleição) – Processo AL.P-PP/2017/940
- Coligação PPD/PSD - CDS-PP "Penafiel Quer" | PS | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS no dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/947
- PS Vila Real de santo António | propaganda em dia de eleição (Envio de SMS) – Processo AL.P-PP/2017/958
- GCE "Ribeira Brava Em Primeiro" | PPD/PSD | Propaganda em dia da eleição (Chamada telefónica anónima com apelo ao voto) – Processo AL.P-PP/2017/1039
- Queixa de cidadão contra a candidatura "Movimento Isaltino _ Inovar Oeiras de Volta" | Propaganda em dia de reflexão (Envio de SMS) – Processo AL.P-PP/2017/1051
- Participação de cidadão contra o PS | Envio de SMS de propaganda no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1143
- Participação de cidadão contra a candidatura do PS - Quintela com Futuro | Envio de SMS de propaganda no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1148



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Participação de Cidadãos por Monchique contra o PPD/PSD Monchique
| Propaganda no dia de reflexão (Envio de e-mail) – Processo AL.P-PP/2017/1171**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

**2.16 - Cidadã | PS e PPD/PSD Vila Viçosa | Propaganda em dia de reflexão
(molduras foto de perfil do Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1010**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/316, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, uma participação contra cidadãos apoiantes de várias candidaturas. Alegava o participante que os cidadãos continuavam a utilizar, naquele dia e nas suas fotografias de perfil, uma moldura de apoio às candidaturas.

Analisadas as imagens enviadas pelo participante, não é possível aferir a data ou a hora em que os visados utilizaram aquelas molduras nas suas fotografias de perfil.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.17 - Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na imprensa escrita

- Cidadão | Jornal “Público” | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação de entrevista) - Processo AL.P-PP/2017/924

- Cidadã | Diretor do Jornal "O Notícias da Trofa" | Propaganda na véspera do dia da eleição (post no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/952

- Cidadão | Semanário V (Vila Verde) | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação de notícias) - Processo AL.P-PP/2017/1129

- Cidadão | Semanário Regional “O Mirante” | Propaganda na véspera e em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1301



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jan

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.18 - Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na RTP

- Cidadão | RTP1 - programa "Sociedade Recreativa" | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/946

- Cidadão | Candidatura PS "Medina 2017" e RTP1 - programa "Sociedade Recreativa" | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1061

- Cidadã | RTP 3 | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1020

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.19 - Cidadão | TVI - Programa "Governo Sombra" | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

Outros assuntos

2.20 - Comunicação da CM de Oeiras no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/1068, 1089, 1104, 1106 e 1229 (Participações relativas aos desdobramentos das assembleias de voto e às condições dos respetivos edifícios)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Comunicação do cidadão participante no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1205 (Cidadão | PS Cartaxo | Propaganda (post no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - Comunicação do visado no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1247 (Cidadão | PS Caldas da Rainha | Propaganda (Apelo ao voto em dia de eleição))

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - Despacho do Ministério Público – DIAP Ribeira Grande (Açores) no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1344 (Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada – Participação contra a funcionária da JF de Rabo de Peixe)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - Despacho do Ministério Público – DIAP Seixal no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1368 (Comunicação da AAG do Seixal relativa a diversos protestos e reclamações apresentados junto das mesas de voto)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Despacho do Ministério Público – DIAP Seixal (comportamento de delegado da CDU junto da assembleia de voto)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/788 (PS Viseu | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.27 - Pedido de Apoio Institucional do Estoril Institute for Global Dialogue - 1.ª Edição do Portugal Talks – A Abstenção em Portugal

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, ceder os materiais solicitados – imagens de atos e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanhas eleitorais que integram o acervo documental da CNE – reservando para a próxima reunião plenária a apreciação do pedido de apoio institucional ao evento em causa. -----

2.28 - Comunicação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal para a realização de seminários para a imprensa sobre Eleições Europeias 2019

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de parceria com o Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal com vista à realização de seminários para a imprensa no âmbito das Eleições Europeias, os quais terão início em setembro próximo. A indicação dos membros da Comissão que irão participar em cada uma das sessões já programadas far-se-á oportunamente. -----

2.29 - Projeto “Miúdos a Votos” – Revista Visão Júnior e Rede de Bibliotecas Escolares

O presente assunto foi aditado e deliberado no período antes da ordem do dia. -

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Substituto do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

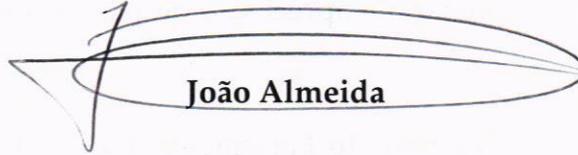
O Substituto do Presidente

Jorge Miguéis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida